



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – ITEM 10

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-000415/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Casa Branca – Roberto Minchillo - Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais de Prefeitura Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Aparecido Antonio Sati e Roberto Minchillo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benicio Rizek, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-000415/126/09 e Expediente TC-005595/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

RELATÓRIO

Roberto Minchillo, ex-Prefeito de Casa Branca, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra r. decisão de fls. 728/729 proferida por este Egrégio Plenário em sessão de 07/11/12, que negou provimento ao Pedido de Reexame de fls. 419/460, mantendo, em consequência, inalterado o r. parecer desfavorável à aprovação das contas daquele Município (fl. 417), por insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,32%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Embargante, em seu arrazoado de fls. 730/735, fundamentou seu recurso nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93.

Argumentou que a r. decisão embargada teria sido omissa quanto ao pedido de afastamento da sua responsabilidade pela rejeição das contas da Prefeitura do exercício de 2009, fundamentado no fato de que assumiu a Chefia do Executivo apenas no final daquele ano, em 13/12/09, em virtude do falecimento do então Prefeito, Antonio Aparecido Sati.

Sendo assim, não teria tido tempo hábil para corrigir eventuais falhas na aplicação dos recursos mínimos do ensino, já que assumiu a Prefeitura após o encerramento do ano letivo, ficando apenas 17 (dezessete) dias no comando do Executivo.

Na sua opinião, não deveria ser responsabilizado por atos de seu antecessor, alheios ao seu conhecimento, e sequer arcar com as consequências do r. parecer desfavorável, se sujeitando à interrupção de sua trajetória política diante das implicações da Lei Complementar nº 135/2010¹ (Lei Ficha Limpa).

¹ "Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pleiteou, por fim, o conhecimento e provimento do pedido, para afastar sua responsabilidade pela desaprovação das contas da Prefeitura de Casa Branca, do exercício de 2009.

ATJ opinou pelo não conhecimento do apelo, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos I e II, do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

SDG e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Este é o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 07/12/12 (fls. 728/729) e os Embargos foram opostos em 14/12/12, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Não há como acolher a pretensão do interessado.

Em nenhum momento o embargante apontou obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual a decisão prolatada deveria pronunciar-se, conforme dispõem os incisos I e II, do artigo 66 da Lei Orgânica do Tribunal.

O que se pleiteia, em verdade, é o reconhecimento de um divisor de águas entre o período administrado por seu antecessor e o período em que esteve à frente das atividades do Executivo, como Prefeito em exercício, a partir de 13/12/09, para o fim de excluir sua responsabilidade no presente feito.

Efetivamente não há como limitar, no âmbito das contas e para fins de controle externo, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

Aliás, esse é o entendimento por mim externado em decisão proferida no pedido de reexame interposto pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Monte Castelo, exercício de 2009 (TC-296/026/09), recurso conhecido e improvido em sessão plenária de 30/11/11.

De fato, a prestação de contas é anual e a gestão una e indivisível, conforme dispõem os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Nesse sentido, compactuo com o entendimento de SDG, nas fls. 742/743, segundo o qual: *"em sede de contas anuais, não há como limitar as ações atribuídas a determinado gestor. É nesse sentido que tem caminhado a jurisprudência desta E. Casa, a exemplo de decisão proferida nos autos do TC-1763/026/08"* ² no qual o E. Plenário decidiu que: *"Assim, de início, ratifico posicionamento já externado em Primeira Instância, a respeito da indivisibilidade das contas, em decorrência dos princípios da unidade, universalidade e anualidade (art. 2º, da Lei 4320/64). Nesse sentido, nos casos em que a Autoridade assuma a Administração, ainda que por alguns meses, cabe-lhe o papel de adotar medidas suficientes para corrigir as irregularidades existentes, valendo-se dos sistemas de controle interno. ... Ademais, sendo a Administração contínua e, no caso concreto, diante da conturbada situação político-administrativa instaurada pelo afastamento e renúncia do Titular,*

² R.O. Câmara Municipal de Conchas, 2008, conhecido e improvido em sessão plenária de 30/03/11 (FJB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

registro que o Recorrente não se exime da cautela suficiente e necessária à situação apresentada, de modo que pudesse ter extraído das áreas técnicas que assessoram a Administração todas as informações suficientes para a correção das irregularidades detectadas.”

Consigno, por fim, assim como fiz no TC-296/026/09, que eventuais julgamentos de responsabilização civil ou criminal, por atos funcionais relacionados ao exercício financeiro em foco, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, o embargante pretendeu, em verdade, reabrir discussão sobre o mérito da matéria julgada pelo Egrégio Plenário desta Corte, o que escapa da órbita do presente instrumento, uma vez que, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, o parecer prévio emitido sobre as contas pode ser eventualmente modificado no mérito, por meio de pedido de reexame, formulado somente uma vez.

Desse modo, não vislumbro motivos que sustentem a interposição dos presentes Embargos.

Em face do exposto, acompanho as manifestações de SDG e do Ministério Público de Contas, e voto pela rejeição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Embargos de Declaração de fls. 730/735, mantendo-se, em consequência, o r. **parecer desfavorável** de fl. 417.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro